



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI n.º 4.632/2019.

Fixa o valor mínimo para o ajuizamento da Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, dispõe sobre a remissão de créditos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica fixado em 400 (quatrocentas) URM's - Unidade de Referência Municipal, o valor consolidado mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando a cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal.

§ 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 3º Para alcançar o valor mínimo determinado no caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos de mesma natureza e relativas à mesma inscrição municipal.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do artigo 28 da Lei Federal nº 6.830/1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput, será considerada a soma dos débitos atualizados das inscrições reunidas.

Art. 2º Ficará a Certidão de Dívida Ativa, cujo débito atualizado não exceda o valor fixado no art. 1º desta Lei, sujeita a protesto ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito, em conformidade com o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492/1997.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo prescricional para a cobrança judicial dos créditos tributários ou não, será promovida a baixa da inscrição e extinção destes.

Art. 3º Ficam remetidos os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa e ajuizados até 31 de dezembro de 2018, cujo valor consolidado por inscrição municipal



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

que, somando-se principal, atualização monetária, multa e juros, inclusive moratórios, não ultrapasse R\$ 600,00 (seiscentos reais) por Execução Fiscal, na data de seu ajuizamento.

§ 1º Atendidos os pressupostos aludidos no *caput*, a Secretaria Municipal de Fazenda, procederá a baixa dos créditos remitidos, ficando extintos os respectivos processos de Execução Fiscal, cujas baixas de distribuição dar-se-ão mediante listagem fornecida pela Procuradoria Executiva de Fazenda.

§ 2º Não obstante ao disposto no parágrafo primeiro, caso o Juízo de primeiro grau promova a extinção da Execução Fiscal, ficam os procuradores, desde já, dispensados da interposição de qualquer recurso, após a devida conferência de que a Sentença de Extinção da Execução Fiscal se adéqua aos parâmetros da remissão conferida pelo *caput*.

§ 3º Não haverá restituição e/ou remissão de valores já pagos anteriormente.

Art. 3º A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a exigência de prova da quitação de débitos perante a Fazenda Municipal, quando previstas em Lei.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo poderá expedir instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 30 de outubro de 2019.

ALÚZIO DOS SANTOS JUNIOR
PREFEITO

Publicação	<i>Diário de Notícias de Macaé</i>
Edição N.º	<i>4731</i>
Data	<i>31/10/19</i> pag <i>11</i>
	<i>Alúcio dos Santos Junior - 27.405</i>
	<small>SECRETARIO</small>